



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001593-17.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante NEOENERGIA ELEKTRO, é apelado JOSE DOMINGOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001593.17.2023.8.26.0495

APELANTE: NEOENERGIA ELEKTRO

APELADO: JOSÉ DOMINGOS SANTOS

ORIGEM: COMARCA DE REGISTRO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56775

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA –
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
JULGADA PROCEDENTE - FRAUDE NÃO
COMPROVADA – IRREGULARIDADE NÃO
DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA –
APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência julgada procedente pela r. sentença de fls. 492/497 para o fim de *1) tornar definitiva a liminar concedida ao autor; 2) declarar inexigível a cobrança do débito referente à recuperação de consumo dos meses de 23/03/19 a 23/02/22; 3) condenar a parte NEOENERGIA ELEKTRO ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá receber correção monetária e ter a incidência de juros contados a partir do arbitramento. Vencido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por fim, inexistindo o débito, REJEITO o pedido reconvenicional de cobrança formulado à fl. 157 e condeno o reconvinte ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do reconvindo, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção. Inconformada com a solução de primeiro grau apela *Neoenergia Elektro* a esta Corte.*

Em suas razões recursais, alega a concessionária,

em suma, que foram constatadas irregularidades nas instalações de ligação à rede de energia elétrica, resultando na alteração do consumo. Aduz ainda que o *TOI* (termo de ocorrência de irregularidade) goza de presunção de legalidade, sendo assim, legal a exigência dos valores apurados pela concessionária que não foram adimplidas. Discorre sobre a inoccorrência de ato ilícito, a existência dos débitos e a legalidade da cobrança. Postula pela procedência da demanda (fls.504/517).

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões às fls. 603/607, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência por José Domingos Santos em face de Neoenergia Elektro, relativo à declaração de inexigibilidade do débito referente à recuperação de consumo dos meses de 23/03/2019 a 23/02/2022, ou alternativamente, a nulidade do termo de ocorrência de anormalidade e a revisão de faturamento e indenização por danos morais.

A concessionária afirma que restou constatada irregularidade após inspeção feita na unidade consumidora e que houve a lavratura do TOI e o envio ao consumidor pelos correios. Afirma que a inspeção não foi unilateral.

Com efeito, a concessionária não apresentou, nos autos o *Termo de Ocorrência de Irregularidade* nem demonstrativos de cálculos referente ao período de 23/03/2019 a 23/02/2022 e não demonstrou a realização da inspeção da unidade.

Segue-se a necessidade de observância dos princípios que regem o ônus da prova, mais ainda quando a imputação se cerca de gravidade, como na espécie, acarretando, em tese, consequências civis e penais.

Portanto, não havendo comprovação de irregularidade e de elemento cognitivo hábil a demonstrar que houve alteração na medição do consumo, resta, portanto, inexigível o débito questionado no *Termo de Ocorrência de Irregularidade*.

Confira-se trecho da sentença: *Quando uma concessionária de energia não cumpre com essas normas e realiza cobranças de débitos sem seguir os procedimentos adequados, os consumidores são prejudicados financeiramente e ainda podem ter a sua energia elétrica, que é um direito fundamental, cortada indevidamente. Pois bem, veja, a requerida possui o total direito de fiscalizar e cobrar os consumidores pelo consumo não faturado, entretanto, é de extrema valia que esta se atente rigorosamente aos procedimentos de inspeção, notificação e recuperação de consumo. No tocante à notificação de cobrança, esta foi confirmada pelos autores vide fl. 29, entretanto, a ausência de comprovação dos demais procedimentos demonstra a nulidade deste ato e, de modo consequente, não há o que falar em recursos administrativos ou parcelamento do débito. Como também, não impera o argumento de que as esferas administrativas não foram esgotadas, afinal o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou princípio do acesso à justiça assegura a todos o direito de acessar o judiciário e buscar do Estado uma proteção à suas garantias. Logo, mesmo que o consumidor não tenha buscado a solução do seu problema nas esferas administrativas, ainda lhe é possível ingressar diretamente com uma ação judicial e principalmente, em casos em que a esfera administrativa não oferece uma solução suficiente ao problema. Quanto a presunção de legitimidade dos agentes, esta não merece prosperar pois se trata de um elemento relativo (iuris tantum), ou seja, est presunção é verdadeira a menos que haja a demonstração de alguma ilegalidade, irregularidade ou erro na prestação dos serviços*

Dessa forma, o Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais elementos aptos a alterar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo *a quo* como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para 12% sobre o valor da causa.

LUIZ EURICO

RELATOR